



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 63.966 - SP
(2011/0239310-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : D I O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. USO DE DOCUMENTO FALSO. 7.010 G DE COCAÍNA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTO IDÔNEO. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. PRECEDENTES DO STJ. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ACÓRDÃO A *QUO* QUE RECHAÇOU O REDUTOR COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS, ALÉM DA QUANTIDADE DE DROGAS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACUSADO QUE EXERCE A FUNÇÃO DE "MULA".

1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal pelo relator do mérito do recurso especial quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal (precedentes do STJ).

2. Inexiste ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal quando demonstrado o alto grau de reprovabilidade da conduta, decorrente da expressiva quantidade e natureza da substância envolvida, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

3. No tocante ao pleito de incidência da causa especial de diminuição da pena (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), concluiu o Tribunal *a quo* que a forma de execução do delito e a logística empregada pelo acusado demonstram o envolvimento com organização criminosa voltada ao tráfico. Inviável, pois, modificar tal conclusão sem revolvimento de provas (Súmula 7/STJ).

4. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem precedentes no sentido de que o acusado, enquanto no exercício da função de "mula", integra organização criminosa e, portanto, não preenche os requisitos exigidos para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Brasília, 14 de outubro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 63.966 - SP
(2011/0239310-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União contra decisão de minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial manifestado por **D I O**, assim resumida (fl. 830):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. USO DE DOCUMENTO FALSO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. SÚMULA 83/STJ. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Alega a defesa do agravante, em síntese, que a decisão impugnada feriu o princípio da colegialidade, uma vez que a matéria discutida nos autos – *redução da pena-base do artigo 59 do CP, minorante prevista no artigo 33 § 4º, violação e 42 todos da Lei nº 11.343/06 – merece ser melhor analisada pelo órgão colegiado* (fl. 853).

Menciona que houve um rigor excessivo na fixação da pena-base do recorrente – 2 anos e 6 meses acima do mínimo legal – em razão da natureza e da quantidade de droga apreendida, e que, de acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, *não há que se falar que o volume encontrado com o recorrente justifique a majoração da pena acima do mínimo legal ou no quantum aplicado nesses autos* (fl. 853).

Registra que o caso dos autos revela todas as características comuns desta forma privilegiada de tráfico, e que a droga é tão somente aquela que foi repassada aos "mulas" por seus aliciadores, não tendo o recorrente procedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma distinta do que já é comum aos aliciados de organizações criminosas, nem sua conduta foi mais gravosa que a dos demais casos de "mulas" (fl. 854).

No tocante à causa de diminuição de pena, sustenta ser *totalmente desnecessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, pois o reexame de provas é absolutamente dispensável para que se conheça das questões ventiladas no apelo extremo*, devendo ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ.

Reitera o argumento do especial de que *o recorrente não integra nenhuma organização criminosa, vez que é claro que tal conduta se deu de forma isolada, vez que não há provas nos autos de que o recorrente tenha tal comportamento de forma habitual* (fl. 857).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou, então, pela submissão do recurso à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 63.966 - SP
(2011/0239310-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão deve ser mantida.

De início, cumpre ressaltar que **não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal pelo relator do mérito do recurso especial** quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confirmam-se:

[...] 1. O princípio da colegialidade não é violado se o Relator nega provimento ao agravo em recurso especial com supedâneo em julgados deste Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o art. 544, § 4.º, inciso II, alínea a, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal. [...]

(AgRg no AREsp n. 15.245/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 25/6/2012)

[...] 1. O julgamento do recurso especial conforme o art. 557, § 1º-A, do CPC não ofende os princípios da colegialidade, do contraditório e da ampla defesa, se observados os requisitos recursais de admissibilidade, os enunciados de Súmulas e a jurisprudência dominante do STJ. [...]

(AgRg no REsp n. 819.728/RN, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 2/3/2009)

No caso dos autos, o *decisum* agravado examinou cada uma das teses veiculadas no recurso, lançando fundamentação adequada para negar provimento ao reclamo.

No mais, como relatei anteriormente, o ora agravante, cidadão nigeriano, foi preso em flagrante enquanto tentava embarcar em voo internacional, levando consigo, no interior de 34 chuveiros elétricos, **cerca de 7.010 g (sete mil e dez gramas) de cocaína**, além de estar portando passaporte suspeito quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autenticidade.

Acerca da suposta violação do art. 59 do Código Penal, consignei que o acórdão impugnado, além de ter sido adequadamente fundamentado, com apoio no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e em elementos concretos desfavoráveis, guardava consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que, em se tratando de crime de tráfico de drogas, **inexiste ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal quando demonstrado o alto grau de reprovabilidade da conduta, decorrente da expressiva quantidade e natureza da substância envolvida**, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Em reforço aos precedentes outrora citados, destaco mais estes julgados:

[...] 1. Na fixação da pena-base de crimes previstos na Lei 11.343/2006, como ocorre na espécie, deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei de Drogas. [...]

(HC n. 238.845/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 7/4/2014)

[...] Demonstrado, pelas instâncias ordinárias, o alto grau de reprovabilidade da conduta, decorrente da expressiva quantidade da droga apreendida, imperiosa uma resposta penal mais efetiva, restando plenamente justificada a exasperação da pena-base. [...]

(HC n. 203.298/PB, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe 15/3/2013)

Logo, a instância ordinária atuou em consonância com a jurisprudência assente nesta Corte Superior, razão pela qual incide o disposto na Súmula 83/STJ.

No tocante ao pleito de incidência da causa especial de diminuição da pena (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), disse e repito: o Tribunal Regional assegurou haver nos autos elementos que comprovam o envolvimento voluntário e consciente do ora agravante com uma organização criminosa, entregando-se à prática delitiva. Transcrevo mais uma vez os seguintes trechos do voto condutor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado (fl. 535 – grifo nosso):

[...]

Nesse aspecto, não prospera o pleito da defesa para que o benefício seja aplicado no patamar máximo sob a alegação de que o réu preenche todos os requisitos. Porém, assiste razão à acusação ao requerer a exclusão.

De fato, no caso não foram atendidos os pressupostos legais para sua aplicação, já que, **consoante as próprias declarações do réu**, em que pese o fato de não se dedicar a atividades criminosas, **participou de maneira voluntária e consciente de uma estrutura criminosa voltada à prática do tráfico transnacional de drogas ao aceitar a função de transportá-la, de forma que não preencheu os quatro requisitos cumulativos exigidos , ou seja: ser primário, ter bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa.**

No caso, **é evidente que o réu integra uma organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas que atua em dois países, na qual há a divisão de tarefas e em que cada integrante tem uma função específica, havendo sempre de um lado um membro da organização que fornece a droga, embala, prepara o local para ocultá-la, de outro lado uma pessoa que recebe a droga, prepara para consumo e posteriormente fornece a pessoas que irão vendê-la.**

[...]

Nesse passo, claro está que para reformar a convicção firmada pela Corte de origem – de que a forma de execução do delito e a logística empregada demonstram o envolvimento do recorrente com organização criminosa voltada ao tráfico internacional – seria imprescindível o reexame das provas dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

A esse respeito: AgRg no AREsp n. 398.699/CE, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 14/8/2014.

Outrossim, segundo afirmei na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior vem consolidando o entendimento de que o indivíduo que exerce a função de "mula" integra a organização criminosa, o que impede a concessão da benesse do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Sobre o tema, além dos precedentes outrora citados, confirmam-se mais estes: AgRg no HC n. 275.228/AC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4/8/2014; e AgRg no AREsp n. 405.650/SP, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 27/5/2014.

Desse modo, em face da ausência de qualquer elemento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0239310-0

AgRg no
AREsp 63.966 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12772720084036119 200861190012778

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D I O
ADVOGADO : FLÁVIO BORGES MARGI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D I O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.